



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000008-10.2023.5.02.0442

Relator: JONAS SANTANA DE BRITO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/10/2023

Valor da causa: R\$ 120.280,63

Partes:

RECORRENTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA
ADVOGADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: ALLAN SILVA RODRIGUES



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: EDUARDO BOCHNIA
AMPARO
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO - 15ª TURMA

PROCESSO TRT/SP Nº 1000008-10.2023.5.02.0442

ORIGEM: 02ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

RECORRENTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

RECORRIDA: -----

RELATOR: DESEMBARGADOR JONAS SANTANA DE BRITO

AÇÃO AJUIZADA EM 09/01/2023.

Inconformada com a sentença que julgou a ação procedente em parte,

recorre ordinariamente a ré, objetivando reforma da decisão de primeiro grau.

Insurge-se a reclamada contra o quanto decidido sobre adicional de insalubridade, honorários periciais e indenização por danos morais.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece ser conhecido, porquanto estão presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Pleiteia a ré a exclusão da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

ID. f15977b - Pág. 1

A autora foi admitida pela reclamada, em 11/03/2019, para exercer as funções de atendente de restaurante, tendo sido dispensada imotivadamente em 07/12/2022.

O laudo pericial ID. 23a3f69 (fls. 354/373 do pdf) apresentou conclusão no sentido de que a reclamante trabalhava em condições insalubres, em grau médio, nos termos do Anexo 9 da NR 15.

O perito judicial verificou que a autora, diversas vezes ao dia, adentrava à câmara frigorífica para retirar os produtos a ser utilizados nas refeições e também para fazer o armazenamento.

A reclamada comprovou o fornecimento de equipamentos de proteção

Assinado eletronicamente por: JONAS SANTANA DE BRITO - 15/02/2024 16:53:06 - f15977b
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23102609545269700000208518417>
Número do processo: 1000008-10.2023.5.02.0442
Número do documento: 23102609545269700000208518417



individual, contudo, incapazes de neutralizar os ricos físicos do frio, durante toda a jornada.

Durante a diligência, a reclamante informou que não utilizava os EPIs para entrar na câmara frigorífica, tais como capuz de segurança, luva de segurança e bota ou perneira contra agentes térmicos.

Constou do laudo, ainda, que a obreira realizava as seguintes atividades: ativação na preparação de alimentos, realizando preparação de alimentos com as fritadeiras e chapas; limpeza do local e equipamentos com desinfetantes, desengordurantes e sabão; ativação junto à área de estocagem ativando-se junto à câmara frigorífica existente no local; e demais serviços necessários.

Nos esclarecimentos ID. 59bde8d (fls. 387/394 do pdf), o perito judicial manteve integralmente as suas conclusões.

E a prova oral não tratou do tema.

Dessa forma, o laudo pericial comprovou que à autora competia acessar a câmara fria, diariamente.

A NR 15, em seu Anexo 09, não fixa limites de tolerância de tempo de exposição ao frio, bastando o contato com o agente de risco "frio".

Logo, vê-se que o critério de exposição é qualitativo e não quantitativo e, conforme mencionado, as reclamadas não provaram o fornecimento ao trabalhador dos equipamentos de proteção individual necessários para elidir o agente insalubre.

Portanto, incide, na hipótese, o entendimento contido na Súmula nº 47 do C. TST:

ID. f15977b - Pág. 2

SUM-47 INSALUBRIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

Devida, portanto, a condenação da ré ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, e reflexos, pela exposição ao agente insalubre frio. Correta a sentença.

Nego provimento.

Assinado eletronicamente por: JONAS SANTANA DE BRITO - 15/02/2024 16:53:06 - f15977b

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23102609545269700000208518417>

Número do processo: 1000008-10.2023.5.02.0442

Número do documento: 23102609545269700000208518417



HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia relativa à insalubridade, mantenho os honorários periciais a cargo da reclamada.

Na sentença, o MM. Juízo de origem fixou os honorários periciais no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pela realização de perícia relativa à insalubridade.

Diante do trabalho realizado pelo perito, dos gastos e do conceito de justa remuneração, entendo devida a redução do valor dos honorários periciais para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Acrescento que a correção monetária dos honorários periciais deve levar em conta a tabela de atualização publicada por este E. Regional, sem a incidência de juros, nos termos da lei 6899/81, art. 1º, e da OJ nº 198, do C. TST.

Dou provimento parcial para (i) reduzir o valor dos honorários periciais da perícia relativa à insalubridade para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e (ii) fixar que a correção monetária dos honorários periciais deve levar em conta a tabela de atualização publicada por este E. Regional, sem a incidência de juros.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Postula a ré a exclusão da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Na inicial, a autora asseverou que era vítima de assédio moral e sexual do gerente, Sr. Eduardo. Afirmou que o gerente se trocava na sua frente, propositalmente, para tentar força uma situação de intimidade, abria e fechava o zíper da calça olhando diretamente para ela, bem como sustentou que o Sr. Eduardo comentava das suas relações sexuais com outras mulheres e realizava comentários desnecessários.

ID. f15977b - Pág. 3

Em defesa, a reclamada negou os atos de assédio relatados na exordial.

A testemunha trazida pela reclamada é subordinada ao Sr. Eduardo e foi

Assinado eletronicamente por: JONAS SANTANA DE BRITO - 15/02/2024 16:53:06 - f15977b

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23102609545269700000208518417>

Número do processo: 1000008-10.2023.5.02.0442

Número do documento: 23102609545269700000208518417



questionada pelo MM. Juízo de origem se estaria à vontade para prestar depoimento. Essa testemunha negou o assédio por parte do gerente e constou da ata da audiência que "sem ser perguntada, diz que a reclamante nunca demonstrou constrangimento".

Sendo assim, tendo em vista a relação de hierarquia da testemunha da ré com o Sr. Eduardo, apontado como assediador, e dessa declaração espontânea, entendo que o depoimento da testemunha trazida pela reclamada não possui credibilidade quanto ao tema do assédio.

A testemunha trazida pela autora relatou:

"Que trabalhou na reclamada de janeiro a setembro de 2022; que chegou a trabalhar com a autora na mesma loja, por todo o período que esteve na reclamada; que trabalhava das 23 as 7h e no final da Jornada da autora acabava trabalhando mais ou menos 1 hora e meia com a reclamante, uma vez que ela entrava por volta das 19h; que também estava subordinado ao gerente Eduardo; que várias vezes quando chegava para trabalhar, a autora estava no brake que é com o horário do almoço, sendo que esta parada não tem um horário fixo; que isso acontecia quando a autora estava em hora extra; que algumas vezes durante esse brake via o gerente Eduardo se dirigindo à reclamante com palavras de conotação sexual, que ele se aproximava dela por trás, inclusive no cangote falando sobre relações sexuais e dizendo claramente que queria telas com a autora; que também já viu o gerente Eduardo chamando a reclamante de canto, falando a aparência da autora, "dando em cima", dizendo que queria ter uma chance com ela; que a autora não era receptiva e inclusive manifestava claramente que desejava que o gerente parasse com esse comportamento, mas ele continuava e a reclamante chegou a procurar superiores ao gerente Eduardo, sendo o gerente de área, o qual não se recorda o nome, para reclamar do comportamento do gerente Eduardo, mas nada adiantou; que já viu o gerente Eduardo trocando de roupa na frente da autora; que o banheiro dava para a sala de brake e quando estavam no local o gerente saía ainda levantando a calça e conversava com a autora enquanto levantava o zíper e arrumava o cinto dizendo que queria ter uma chance com ela, mas ela o ignorava; que esse gerente tinha bastante reclamação de empregadas mulheres pelo mesmo comportamento; que já presenciou a autora ir até o banheiro chorar por não suportar mais o comportamento do gerente e mesmo com as reclamações nada era feito; que há vestiário na reclamada, separado em feminino e masculino, cuja porta dá para a sala de brake; que os gerentes se trocam na reclamada".

O depoimento da testemunha obreira é firme e convincente e comprova que havia investidas com conotação sexual e afetiva do gerente, Sr. Eduardo, dirigidas à reclamante, com caráter inconveniente e repugnante.

A prova do assédio sexual não precisa ser plena, porque tais atos e investidas, quase sempre, ocorrem às escondidas; em ambientes isolados. Mas, no caso dos autos, o testemunho é convincente e hábil a provar o comportamento do assediador.

As investidas do gerente da reclamada caracterizam assédio sexual. Se a mulher se mostra desinteressada em relação à investida de cunho afetivo e/ou sexual, deve o homem aceitar o NÃO como barreira à continuidade de seus intentos. A repetição pode, sim, configurar assédio.



Comprovado o assédio sexual, cabe reparação por danos morais tendo em vista que a honra sexual e a intimidade, violadas, devem ser recompostas ou recompensadas, além da possibilidade de ação trabalhista.

A liberdade sexual do indivíduo é patrimônio que diz respeito à sua intimidade e privacidade, por isso ela é intangível. Havendo violação àqueles direitos, o responsável deve reparar os danos.

Na sentença, o MM. Juízo de origem fixou a indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que considero muito elevado.

Tendo em vista a extensão dos danos causados, o porte econômico da ré (franquia Mc Donald's), o tempo de serviço (três anos e nove meses), o salário mensal (R\$ 809,00) e o caráter pedagógico da medida, entendo devida a redução do valor da indenização para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com atualização pela taxa SELIC (com juros inclusos), a contar da publicação deste acórdão, nos termos da Súmula nº 439, do C. TST e decisões recentes do C. STF.

Dou provimento parcial.

Acórdão

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador JONAS SANTANA DE BRITO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados JONAS SANTANA DE BRITO (Relator), MARTA NATALINA FEDÉL (Revisora), MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS.

Presente o(a) I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em:
por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso

Assinado eletronicamente por: JONAS SANTANA DE BRITO - 15/02/2024 16:53:06 - f15977b

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23102609545269700000208518417>

Número do processo: 1000008-10.2023.5.02.0442

Número do documento: 23102609545269700000208518417



ordinário da reclamada para reduzir o valor dos honorários periciais da perícia relativa à insalubridade

ID. f15977b - Pág. 5

para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); fixar que a correção monetária dos honorários periciais deve levar em conta a tabela de atualização publicada por este E. Regional, sem a incidência de juros; reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com atualização pela taxa SELIC (com juros inclusos), a contar da publicação deste acórdão; rearbitrar à condenação o valor de R\$ 30.000,00 e às custas de R\$ 600,00, a cargo da reclamada; manter, no mais, a sentença recorrida.

JONAS SANTANA DE BRITO
Desembargador Relator

7

VOTOS

Assinado eletronicamente por: JONAS SANTANA DE BRITO - 15/02/2024 16:53:06 - f15977b

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23102609545269700000208518417>

Número do processo: 1000008-10.2023.5.02.0442

Número do documento: 23102609545269700000208518417



Assinado eletronicamente por: JONAS SANTANA DE BRITO - 15/02/2024 16:53:06 - f15977b

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23102609545269700000208518417>

Número do processo: 1000008-10.2023.5.02.0442

Número do documento: 23102609545269700000208518417

